RECURSO ESPECIAL Nº 1.787.789 - RO (2018/0330642-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE	:	SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A
ADVOGADOS	:	CLAYTON CONRAT KUSSLER E OUTRO(S) - RO003861
		EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO002803
		ARIANE DINIZ DA COSTA - MG131774
		MIRIANI INAH KUSSLER CHINELATO - DF033642
		MARCELO FERREIRA CAMPOS - SP237613
		LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO005082
RECORRIDO	:	RONALDO DE OLIVEIRA BARBOSA
RECORRIDO	:	RAIMUNDO BARBOSA PRATA
RECORRIDO	:	CREUZA SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA E OUTRO(S) - RO002479
		DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA - RO001996

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto por **SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A.,** com amparo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no intuito de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, assim ementado (fl. 71, e-STJ):

> Processual e ambiental. Ação de reparação de danos materiais e morais. Usinas hidrelétricas do Rio Madeira. Inversão do ônus probatório. Possibilidade. Princípio da precaução. Aplicação. Incidência.Precedentes do STJ. Nas ações de reparação de danos movidas em face das empresas consorciadas das Usinas do Rio Madeira é cabível a inversão do ônus probatório por efeito da incidência da aplicação do princípio da precaução.

Nas razões do recurso especial (fls. 92-110, e-STJ), a recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação ao artigo 373, I e II, do CPC/15.

Sustenta, em síntese, não ser cabível a inversão do ônus da prova, ante a ausência da comprovação de que os recorridos não detém condição de produzir prova e por se tratar de ação de cunho patrimonial, sem relação com questão ambiental.

Sem contrarrazões (fl. 117, e-STJ).

Após decisão de admissibilidade do recurso especial (fls. 118-119, e-STJ), os autos ascenderam a esta egrégia Corte de Justiça.

É o relatório.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

1. A recorrente aponta violação ao artigo 373, I e II, do CPC/15, alegando não ser cabível a inversão do ônus da prova, ante a ausência da comprovação de que os recorridos não detém condição de produzir prova e por se tratar de ação de cunho patrimonial, sem relação com questão ambiental.

O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, assim decidiu (fls. 68-71, e-STJ):

> O pedido se resume a definir se é cabível, ou não, a inversão do ônus da

> prova nos autos indenizatórios em que contendem as partes.
> Muito embora a regra de distribuição do ônus probatório seja de instrução, na esteira da atual posição do STJ de que 'a inversão 'ope judicis' do ônus probatório deve ocorrer preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo a reabertura de oportunidade para apresentação de provas (EREsp 422.778/SP), e positivada no art. 373, § 1º, do NCPC, o qual permite ao o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso – da distribuição estática –, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.
> É importante destacar o ensinamento do doutrinador José Miguel Medina sobre as ações que têm como pano de fundo questões ambientais, ao fundamento de que é necessário transferir ao empreendedor o ônus de demonstrar a segurança de seu empreendimento, como forma de eximi-lo da responsabilidade sobre possíveis danos: [...]
> **Nota-se que foi reconhecida a responsabilidade objetiva das concessionárias de serviço público de geração de energia elétrica, por conta dos impactos ambientais provocados pela construção e operação das usinas, nos termos do art. 225, §3º, da Constituição Federal e do art. 14, §1º, da Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), e ainda, em razão da própria concessão (art. 37, §6º, da CF), que prevê a teoria do risco administrativo.**
> Inclusive, o STJ firmou entendimento por meio da decisão proferida monocraticamente no Recurso Especial n. 1.634.006-RO, que tratou justamente de indenização por dano moral e tem como parte a Santo Antônio Energia S/A, referente a Usina Hidrelétrica do Rio Madeira em Rondônia, cuja manifestação se deu no sentido de manter o entendimento firmado por esta Corte quanto à possibilidade de inversão do ônus da prova em casos dessa natureza.
> Cito outros julgados, proferidos pelo STJ, nos casos de inversão do ônus da prova tendo como parte a agravante Santo Antônio Energia S/A: [...]
> **Portanto, correta a decisão de origem que inverteu o ônus probante, não havendo que se falar em produção de prova negativa, porquanto a perícia que a agravante deve custear pode – a depender do resultado – isentá-la da responsabilidade**. [grifou-se]

Como se vê, o órgão julgador, diante das peculiaridades do caso concreto e a partir do exame do acervo fático e probatório dos autos, consignou que "foi reconhecida a responsabilidade objetiva das concessionárias de serviço público de geração de energia elétrica, por conta dos impactos ambientais provocados pela construção e operação das usinas" bem assim "em razão da própria concessão (art. 37, § 6º, da CF), que prevê a teoria do risco administrativo" e concluiu estar correta a decisão de origem que inverteu o ônus probante (fls. 68-69, e-STJ).

Na hipótese, para derruir as conclusões a que chegou o Tribunal de origem acerca da natureza da demanda e acolher o inconformismo recursal no sentido de verificar se a ação é de cunho ambiental ou não, seria imprescindível o reexame de matéria fática e probatória, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Ademais, ao decidir pela inversão do ônus da prova, no que se refere ao dano ambiental, e pela aplicação da responsabilidade objetiva, com base na teoria do risco administrativo, a Corte estadual aplicou entendimento em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior sobre a matéria, no sentido de que "tratando-se de ação

indenizatória por dano ambiental, a responsabilidade pelos danos causados é objetiva, pois fundada na teoria do risco integral. Assim, cabível a inversão do ônus da prova".

A propósito, citam-se os precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO AMBIENTAL. BAÍA DE GUANABARA. LEGITIMIDADE ATIVA E PROVA SUPLEMENTAR AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. ÔNUS PROBATÓRIO. INVERSÃO. PRECEDENTE. DESCONSTITUIÇÃO DA PROVA EMPRESTADA E NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA SUPLEMENTAR. ANÁLISE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF. **2. Tratando-se de ação indenizatória por dano ambiental, a responsabilidade pelos danos causados é objetiva, pois fundada na teoria do risco integral. Assim, cabível a inversão do ônus da prova. Precedente**. **3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.** 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 533.786/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 22.09.2015, DJe 29.09.2015) [grifou-se]
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. **DANOS MATERIAIS E MORAIS. USINA HIDRELÉTRICA. CONSTRUÇÃO.** PRODUÇÃO PESQUEIRA. REDUÇÃO. CONEXÃO ENTRE AÇÕES E ILEGITIMIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. **RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO INCONTESTE. NEXO CAUSAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO.** 1. A reforma do julgado, acerca da existência de conexão ou não entre a presente demanda e a ação civil pública proposta pelo Sindicato dos Pescadores Profissionais do Estado de Rondônia, demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ. Precedentes. 2. Rever o entendimento quanto à suposta ilegitimidade ativa para a causa atrai o óbice da Súmula nº 7/STJ. De fato, o entendimento da Corte local encontra-se em harmonia com o desta Corte, no sentido de que as condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, à luz das alegações deduzidas na petição inicial. Precedentes. **3. Cabe a inversão do ônus da prova, haja vista a responsabilidade objetiva decorrente do risco da atividade econômica para o meio ambiente e, por consequência, para os pescadores da região. Precedentes.** 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 721.778/RO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02.02.2017, DJe 10.02.2017) [grifou-se]
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA. RIO MADEIRA. PESCADORES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. ALEGAÇÃO DE CONEXÃO E

> ILEGITIMIDADE ATIVA QUE DEMANDA REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM AÇÃO POR INDENIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL.** LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. (...). **3. A inversão do ônus da prova no que se refere ao dano ambiental está de acordo com a jurisprudência desta Corte, que já se manifestou no sentido de que, "tratando-se de ação indenizatória por dano ambiental, a responsabilidade pelos danos causados é objetiva, pois fundada na teoria do risco integral. Assim, cabível a inversão do ônus da prova" (AgRg no AREsp 533.786/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 22/9/2015, DJe de 29/9/2015).** 4. Para que haja condenação por litigância de má-fé, é necessária a comprovação do dolo da parte. No caso, a Corte estadual expressamente consignou que tal requisito não foi comprovado, de modo que, para alterar essa conclusão, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 846.996/RO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO,QUARTA TURMA, julgado em 04.10.2016, DJe 19.10.2016) [grifou-se]
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO AMBIENTAL. BAÍA DE GUANABARA. LEGITIMIDADE ATIVA E PROVA SUPLEMENTAR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. **ÔNUS PROBATÓRIO. INVERSÃO. PRECEDENTE. DESCONSTITUIÇÃO DA PROVA EMPRESTADA E NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA SUPLEMENTAR. ANÁLISE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ**. DECISÃO MANTIDA. 1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF. **2. Tratando-se de ação indenizatória por dano ambiental, a responsabilidade pelos danos causados é objetiva, pois fundada na teoria do risco integral. Assim, cabível a inversão do ônus da prova. Precedentes. 3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.** 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 533.565/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03.05.2018, DJe 08.05.2018) [grifou-se]

Com efeito, estando o entendimento do Tribunal de piso em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior sobre a matéria, incide o teor da Súmula 83/STJ, a impedir o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Afasta-se, assim, a apontada violação ao artigo 373, I e II, do CPC/15, ante aos óbices estabelecidos pelas Súmulas 7 e 83 desta Corte.

2. Do exposto, com fundamento no artigo 932 do NCPC c/c Súmula 568 do STJ, **nego provimento** ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator